



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.534-B, DE 2015 **(Do Sr. Chico D'Angelo)**

Determina a instalação de fraldários nos banheiros de uso público masculinos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste, e do PL 1754/2015, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. MOEMA GRAMACHO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e do PL 1754/2015, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1754/15

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a instalação de fraldários nos banheiros de uso público masculinos.

Art. 2º Os banheiros de uso público masculinos, existentes ou a construir, devem ser equipados com fraldários.

§ 1º Os fraldários devem ser instalados com a previsão de espaço e de recursos técnicos adequados e suficientes para que a troca de fraldas se dê de forma higiênica e segura, conforme regulamentação.

§ 2º Nos casos em que não houver, no banheiro masculino, espaço disponível para o cumprimento das exigências da regulamentação, a instalação dos fraldários poderá ser feita em banheiros destinados a deficientes ou em recintos alternativos, desde que o espaço, os recursos técnicos e o ambiente sejam adequados e suficientes, na forma da regulamentação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não apenas as novas configurações familiares, mas também a maior participação dos pais nos cuidados com as crianças têm levado a inúmeras situações constrangedoras nos banheiros públicos espalhados pelo País.

Não é difícil presenciar, hoje em dia, o constrangimento de pais que precisam levar suas filhinhas ao banheiro e necessitam, para isso, contar com a ajuda de mulheres que, provisoriamente, substituem as mães não presentes no momento.

Infelizmente, são poucos os banheiros de uso familiar que costumam resolver essa demanda.

Diante desse quadro, se os pais puderem contar com fraldários nos banheiros masculinos, ao menos a dificuldade para a troca de fraldas poderá ser solucionada.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem ao seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.

Deputado CHICO D'ANGELO

PROJETO DE LEI N.º 1.754, DE 2015

(Do Sr. Luis Tibé)

Dispõe sobre a instalação de fraldários em estabelecimentos públicos masculinos de espaços públicos de grande circulação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1534/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os estabelecimentos públicos a disponibilizar fraldários nos banheiros públicos masculinos ou em espaços destinados a troca de fraldas.

Art. 2º Os banheiros públicos masculinos, já em funcionamento ou a serem construídos, ficam obrigados à adequação de dependência exclusiva de fraldários nesses locais, até um ano após a sua publicação.

Parágrafo único. Entende-se por fraldário, o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei trata de adequar o equipamento urbano à realidade da atual família brasileira.

É visível o aumento de pais separados ou simplesmente, de pais desacompanhados e que se deparam com situações em que necessitam trocar as fraldas de seus bebês, não conseguindo exercer tal tarefa, por não disporem de fraldários nos banheiros públicos masculinos.

Independentemente das novas configurações familiares, vivemos, cada vez mais, o exercício da igualdade entre os sexos, em que tarefas, antes consideradas exclusivamente femininas, são hoje exercidas por ambos os cônjuges.

Essa maior participação dos pais nos cuidados com as crianças tem encontrado, no entanto, dificuldades para sua realização, como podemos ver pelas inúmeras situações constrangedoras nos banheiros públicos espalhados pelo País.

Esta proposição tem o objetivo de solucionar essa dificuldade. Esperamos que ela receba o apoio dos Nobres Pares, sendo bem-vindas propostas que visem ao seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2015.

LUIS TIBÉ

Deputado Federal e Presidente do PT do B

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.534, de 2015, de autoria do Deputado Chico D'Angelo, determina a instalação de fraldários nos banheiros de uso público masculinos, existentes ou a construir.

Segundo a proposta, os fraldários deverão ser instalados com a previsão de espaço e de recursos técnicos adequados e suficientes para que a troca de fraldas se dê de forma higiênica e segura, de acordo com a regulamentação. Nos casos em que não houver, no banheiro masculino, espaço disponível para o cumprimento das exigências da regulamentação, a instalação dos fraldários poderá ser feita em recintos alternativos, desde que o espaço, os recursos técnicos e o ambiente sejam adequados e suficientes.

Foi apensado à proposição, o Projeto de Lei nº 1.754, de 2015, do Deputado Luís Tibé, que dispõe sobre a instalação de fraldários em estabelecimentos públicos masculinos de espaços públicos de grande circulação. De acordo com o projeto apensado, a disponibilização desses fraldários passa a ser obrigatória nos banheiros públicos masculinos, já em funcionamento ou a serem construídos. A adequação de dependência exclusiva de fraldários nesses locais deverá ser feita em até um ano após a publicação da lei resultante dessa proposta.

Para a aplicação do contido no projeto, fraldário é o ambiente reservado que dispõe de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

A proposta não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Chegam para a análise desta Comissão duas propostas cujo objetivo é tornar obrigatória a instalação de fraldários em banheiros públicos masculinos. O projeto principal, PL nº 1.534, de 2015, determina que a instalação de fraldários nesses banheiros deverá ser feita com espaço e recursos técnicos adequados e suficientes para que a troca de fraldas se dê de forma higiênica e segura. Caso não haja espaço no banheiro masculino, a instalação do fraldário poderá ser feita em outros recintos alternativos. O projeto apensado, PL nº 1.754, de 2015, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação desses espaços em banheiros públicos masculinos no prazo de um ano após a publicação da lei originada do projeto.

A instalação de trocadores de fraldas em banheiros masculinos já pode ser considerada uma reivindicação de longa data. Há muitos anos, os pais participam de forma ativa da criação e dos cuidados dos filhos desde o nascimento, dividindo tarefas com a mãe e outras figuras femininas, como avós e babás. O pai acompanhado de filhos pequenos ressentem-se frequentemente da ausência de espaços apropriados para a realização de troca de fraldas e da higienização adequada. Muitas vezes eles

terminam por trocar seus filhos de forma improvisada sobre bancadas de pias, em bancos, em carros ou mesmo no chão.

O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001) dispõe que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, obedecendo algumas diretrizes, entre elas, a oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais. Não temos dúvidas que a disponibilização de fraldários em banheiros masculinos de uso coletivo é uma medida justa, democrática e em acordo com os atuais costumes da sociedade, onde a participação dos homens nos cuidados com os filhos pequenos se generaliza.

Por entendermos que a legislação deve acompanhar a evolução da conduta das pessoas na vida em sociedade, assegurando a todos o direito do exercício pleno de suas funções em todos os espaços públicos.

Assim, votamos pela aprovação, quanto ao mérito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, dos Projetos de Lei nº 1.534, de 2015, e nº 1.754, de 2015, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MOEMA GRAMACHO
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.534, DE 2015
(Apenso Projeto de Lei nº 1.754, de 2015)

Determina a instalação de fraldários nos banheiros de uso público masculinos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a instalação de fraldários em banheiros de uso público masculino em estabelecimentos de grande circulação.

Art. 2º Os banheiros de uso público masculinos localizados em estabelecimentos de grande circulação, existentes ou a construir, devem ser equipados com fraldários.

§1º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que dispõe de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, a qual deve ser instalada em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

§2º Nos casos em que não houver, no banheiro masculino, espaço disponível para o cumprimento das exigências da regulamentação, a instalação dos fraldários poderá ser feita em recintos alternativos, desde que o espaço, os recursos técnicos e o ambiente sejam adequados e suficientes, na forma da regulamentação.

§3º Faculta-se aos estabelecimentos optar pela instalação de fraldários em espaços acessíveis a ambos os sexos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputada MOEMA GRAMACHO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.534/2015, e do PL 1754/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Moema Gramacho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Carlos Marun - Vice-Presidente, Alberto Filho, Caetano, Dâmina Pereira, Hildo Rocha, Leopoldo Meyer, Moema Gramacho, Alex Manente, Angelim, Irajá Abreu, Miguel Haddad, Nilto Tatto e Tenente Lúcio.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado JULIO LOPES

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.534, DE 2015**

Determina a instalação de fraldários nos
banheiros de uso público masculinos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a instalação de fraldários em banheiros de uso público masculino em estabelecimentos de grande circulação.

Art. 2º Os banheiros de uso público masculinos localizados em estabelecimentos de grande circulação, existentes ou a construir, devem ser equipados com fraldários.

§1º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que dispõe de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, a qual deve ser instalada em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

§2º Nos casos em que não houver, no banheiro masculino, espaço disponível para o cumprimento das exigências da regulamentação, a instalação dos fraldários poderá ser feita em recintos alternativos, desde que o espaço, os recursos técnicos e o ambiente sejam adequados e suficientes, na forma da regulamentação.

§3º Faculta-se aos estabelecimentos optar pela instalação de fraldários em espaços acessíveis a ambos os sexos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado JULIO LOPES

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe determina a instalação de fraldários nos banheiros de uso público masculinos, tanto os já existentes quanto os futuros, de

acordo com regulamento. Não havendo espaço suficiente, os fraldários poderão ser instalados “em banheiros destinados a deficientes ou em recintos alternativos”, desde que o espaço, os recursos técnicos e o ambiente se acomodem ao regulamento.

O apenso Projeto de Lei nº 1.754, de 2015, obriga os estabelecimentos públicos a disponibilizar fraldários nos banheiros públicos masculinos ou em espaços destinados a troca de fraldas, com prazo de um ano para adequação dos banheiros existentes, e define como fraldário ambiente reservado com bancada para troca de fraldas, lavatório e equipamento para higienização de mãos, de acordo com regulamento.

As proposições foram distribuídas para exame do mérito às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Seguridade Social e Família, seguindo posteriormente para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para pronunciamento sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Tramitam em regime ordinário e com apreciação conclusiva pelas Comissões. Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Até não muito tempo atrás, era incomum crianças frequentarem estabelecimentos de comércio e lazer sem suas mães. Assim, é natural que os fraldários, quando houvesse, fossem localizados nos banheiros femininos. Hoje, entretanto, é muito maior a frequência de crianças acompanhadas somente dos pais, que se veem muitas vezes em dificuldade para trocar suas crianças quando necessário. É essa deficiência que os projetos de lei em comento destinam-se a suprir.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, as proposições foram aprovadas na forma de um substitutivo, que corrigiu o que é a nosso ver o maior problema de ambos os projetos, que é não fazerem distinção de onde se situam os banheiros. Ora, se cumprir tal determinação é fácil para grandes supermercados e centros comerciais, os banheiros dos estabelecimentos de pequeno porte soem estar instalados em espaço exíguo, e poucos são os que disponibilizam fraldários mesmo nos banheiros femininos. Como não faz sentido aprovar uma lei que, por

melhor que seja seu objetivo, não pode ser cumprida, o substitutivo, acertadamente, restringe o alcance da lei aos estabelecimentos de grande circulação e, mais além, dispõe que na falta de espaço adequado nos banheiros masculinos os fraldários possam situar-se em recintos alternativos adequados, podendo ser em espaços acessíveis a ambos os sexos.

Embora o substitutivo tenha aperfeiçoado o texto, é inerente ao processo legislativo que se procure sempre melhorar, e cremos haver ainda espaço para isso. Ora, o objetivo de ambos os projetos é claro: facultar a homens o acesso a fraldários onde possa trocar suas crianças em condições adequadas. Se essa condição for satisfeita, não vemos necessidade de que esses fraldários estejam situados dentro de banheiros masculinos. A melhor solução, assim, seria determinar a existência de fraldários disponíveis para pais e acompanhantes de ambos os sexos, não importando se no interior de banheiros ou em ambiente separado. Assim, os estabelecimentos teriam liberdade para buscar a melhor solução em cada caso, desde que o local ofereça condições adequadas.

Assim, apresentamos voto pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.534 e nº 1.754, ambos de 2015, na forma do substitutivo anexo, que, a nosso ver, contempla a melhor solução.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.534, DE 2015

Apensado: Projeto de Lei nº 1.754, de 2015

Determina a disponibilização de fraldários acessíveis a ambos os sexos em estabelecimentos de grande circulação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e de serviços que tenham grande circulação de público deverão ser dotados de fraldários, acessíveis a adultos de ambos os sexos.

§1º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que ofereça condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas infantis, de acordo com a regulamentação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.534/2015 e o PL 1754/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis, Marx Beltrão e Misael Varella - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Celina Leão, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Marina Santos, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Chico D'Angelo, Daniela do Waguinho, Dr. Leonardo, Otoni de Paula, Pastor Gildenemyr, Pr. Marco Feliciano e Santini.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI nº 1.534, DE
2015 e nº 1.754, de 2015**

Determina a disponibilização de fraldários acessíveis a ambos os sexos em estabelecimentos de grande circulação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e de serviços que tenham grande circulação de público deverão ser dotados de fraldários, acessíveis a adultos de ambos os sexos.

§1º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que ofereça condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas infantis, de acordo com a regulamentação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
